

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2003 (MENSAGEM Nº671/2002)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile no campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Arica, República do Chile, em 20 de março de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores
Relator: Deputado EDUARDO PAES

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores a partir de mensagem encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, propõe seja aprovado o texto do “Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile no campo dos usos pacíficos da energia nuclear”, celebrado em Arica, no Chile, em 20 de março de 2002.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a mensagem, subscrita pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o referido Acordo destinar-se-ia a fornecer o marco institucional no qual se inscreverá a cooperação científica e tecnológica no desenvolvimento da energia nuclear para fins pacíficos entre os dois países, inscrevendo-se no âmbito do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica firmado por ambos em 26 de julho de 1990.

O parecer aprovado no âmbito da Comissão de Relações Exteriores, da lavra do nobre Deputado Nilson Mourão, opinou favoravelmente à ratificação do Acordo, propondo o competente presente de decreto legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Casa, em seu art. 32, inciso III, alínea a, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de decreto legislativo em apreço.

A proposição encontra-se formalmente abrigada pelo art. 49, I, da Constituição Federal, tratando de matéria inserida na competência normativa exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, a ratificação de acordo internacional firmado pelo Poder Executivo.

Do ponto de vista do conteúdo, observa-se que, no texto do Acordo que o projeto intenta ratificar, não se verifica nenhuma incompatibilidade com os princípios ou normas constitucionais vigentes, nada havendo a se objetar, pois, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Merece ser trazida a lume, por oportuna, a observação feita no parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a matéria, na qual se ressalta que o Acordo em exame “não apresenta quaisquer obstáculos jurídicos para sua aprovação”, inserindo-se numa longa tradição de cooperação bilateral nos usos pacíficos da energia nuclear e tendo natureza assemelhada à de inúmeros outros firmados pelo Brasil nas últimas décadas.

O instrumento normativo utilizado – projeto de decreto legislativo – é o adequado à regulação da matéria, estando de acordo com o previsto no art. 109, inciso II, do Regimento Interno.

Nada há a se reparar quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, tendo sido satisfatoriamente atendidas no projeto as prescrições da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isto posto, e nada havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado EDUARDO PAES
Relator

305792